



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.726-C, DE 2010

(Do Sr. Arnaldo Faria de Sá)

Dispõe sobre o acesso de autoridades às informações relativas à localização de aparelhos de telefonia celular; tendo pareceres: da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. EFRAIM FILHO); da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. MARGARIDA SALOMÃO); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária deste e do Substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, e pela adequação financeira e orçamentária do Substitutivo da Comissão da Comissão de Ciência, Tecnologia e Informática (relator: DEP. FERNANDO MONTEIRO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;

CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão

III – Na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III – Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei disciplina o acesso de autoridades às informações relativas à localização de aparelhos de telefonia celular por ordem judicial, para fins de investigação criminal.

§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se localização de aparelhos de telefonia celular, os procedimentos necessários, para a localização de aparelho celular ligado, pela prestadora de serviços móveis pessoais, com a finalidade de cumprir determinação judicial para fins de investigação criminal.

§ 2º O disposto nesta Lei aplica-se à localização de aparelhos telefônicos que utilizam o Serviço Móvel Pessoal - SMP.

Art. 2º – A informação de que trata esta lei restringe-se à localização física do aparelho, preservado o conteúdo das conversas telefônicas.

Art. 3º – A informação de que trata esta lei será prestada em até 6 horas, do recebimento pela prestadora da ordem judicial, nas hipóteses de extorsão, ameaça à liberdade ou risco para a vida da vítima ou de terceiros.

Art. 4º O pedido de localização de aparelhos de telefonia celular será formulado por escrito ao juiz competente, mediante requerimento do Ministério Público ou representação da autoridade policial, ouvido, neste caso, o Ministério Público, e deverá conter:

I - a descrição precisa dos fatos investigados;

II - a indicação da existência de indícios suficientes da prática do crime objeto da investigação;

III - a qualificação do investigado ou acusado, ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, salvo impossibilidade manifesta devidamente justificada;

IV - a demonstração de ser a localização de aparelhos de telefonia celular estritamente necessária; e

V - a indicação do código de identificação do sistema de comunicação, quando conhecido, e sua relação com os fatos investigados.

Art. 5º O requerimento ou a representação será distribuído e autuado em separado, sob sigilo de justiça, devendo o juiz competente, no prazo máximo de 04 horas, proferir decisão fundamentada, que consignará de forma expressa, quando deferida a autorização, a indicação:

I - dos indícios suficientes da prática do crime;

II - do código de identificação do sistema de comunicação, quando conhecido, e sua relação com os fatos investigados.

Art. 6º Contra decisão que indeferir o pedido de localização de aparelhos de telefonia celular caberá recurso em sentido estrito do Ministério Público, podendo o relator, em decisão fundamentada, conceder liminarmente o pedido de localização.

Parágrafo único. O recurso em sentido estrito tramitará em segredo de justiça e será processado sem a oitiva do investigado ou acusado, a fim de resguardar a eficácia da investigação.

Art. 7º Do mandado judicial que determinar a localização de aparelhos de telefonia celular deverá constar a qualificação do investigado ou acusado, quando identificado, e o código de identificação do sistema de comunicação, quando conhecido.

§ 1º O mandado judicial será expedido em duas vias, uma para a prestadora responsável pela comunicação e outra para a autoridade que formulou o pedido de pedido de localização de aparelhos de telefonia celular.

§ 2º O mandado judicial poderá ser expedido por qualquer meio idôneo, inclusive o eletrônico ou similar, desde que comprovada sua autenticidade.

Art. 8º A prestadora responsável pela comunicação deverá implementar a localização de aparelhos de telefonia celular autorizada, no prazo máximo de vinte e quatro horas, contados do recebimento da ordem judicial, ou no caso previsto no art. 3º desta Lei em 6 horas, sob pena de multa até o efetivo cumprimento da ordem, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

§ 1º Cada órgão público e a prestadora de serviços de telecomunicações envolvidos na localização de aparelhos de telefonia celular deverá ter mecanismos de identificação de todos os colaboradores/servidores que tiveram acesso às informações decorrentes da solicitação de localização de aparelhos de telefonia celular, bem como seus resultados até que se conclua a investigação criminal.

§ 2º A prestadora de serviço de telecomunicações será remunerada pelo Poder Público sempre que houver a efetiva utilização de seus recursos tecnológicos e facilidades de telecomunicações destinados à atender a determinação judicial.

Art. 9º A execução das operações técnicas necessárias à localização de aparelhos de telefonia celular será conduzida pela autoridade policial e fiscalização do Ministério Público.

Art. 10 – O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo de responsabilização civil e criminal, assegurado o devido processo administrativo:

I – não cumprir os prazos previstos nos art. 3º e 8º: multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por infração;

Parágrafo único. As penalidades previstas no inciso I serão aplicadas em dobro no caso de reincidência.

Art. 11 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO:

A tecnologia pode facilitar de diversas formas a vida em sociedade. Além dos benefícios óbvios é possível que se extraiam benefícios reflexos de tal evolução. Considerando que a tecnologia voltada à telefonia celular encontra-se num estágio avançado e que, a cada dia, avançam-se nas conquistas eletrônicas criando assim novos programas úteis à população, a presente proposta visa aproveitar esta realidade no combate e prevenção de ilícitos penais.

É necessário no entanto que haja amparo legal para o requerimento da autoridade policial, munindo as operadoras de telefonia desse amparo para o fornecimento das informações e tornando este exercício mais eficiente e ágil, o qual é possível através do Boletim de Ocorrência.

Instam ressaltar que as destinatárias do projeto em tela são as operadoras de telefonia celular pelo simples fato de serem estas as detentoras da informação sobre localização dos usuários de seu serviço. A norma poderia ser aplicada a qualquer empresa do ramo privado que detivesse informações úteis à investigação policial. O projeto de lei restringe a possibilidade não como forma de exclusão, mas em decorrência da necessária especificidade da proposta.

Certo dos benefícios decorrentes de eventual aprovação do presente projeto de lei, contamos com o apoio dos nossos pares no sentido de sua rápida apreciação e votação tendo em vista a relevância do assunto ora aqui discutido.

Sala das Sessões em, 2 de fevereiro de 2010.

Arnaldo Faria de Sá
Deputado Federal – São Paulo

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

I – RELATÓRIO

Versa o presente projeto de lei acerca da Versa o presente projeto de lei sobre o acesso de autoridades às informações relativas à localização de aparelhos de telefonia celular. O digno autor propõe disciplinar o chamado

“rastreamento” de aparelhos celulares, para fins de investigação criminal. Estabelece que a referida localização dependerá de autorização judicial, mediante requerimento do Ministério Público ou representação da autoridade policial. Reduz os prazos pertinentes em caso de urgência e busca acelerar a tramitação dos procedimentos necessários à diligência. Institui recurso a ser manejado pelo Ministério Público, no caso de indeferimento da medida. Por fim, cuida de responsabilizar as prestadoras do serviço pelo não cumprimento do disposto na lei, cominando multas, a serem dobradas na hipótese de reincidência.

Na Justificação o ilustre autor alega a necessidade do disciplinamento em apreço, diante dos avanços tecnológicos que estimulam as atividades criminosas, argumentando que o direcionamento da norma às operadoras de telefonia celular se deve à especificidade conferida à delimitação do objeto da proposição.

Apresentada em 2/2/2010, a proposição foi distribuída em 4/3/2010 às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO), Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI), de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), sujeita a apreciação conclusiva pelas Comissões, em regime de tramitação ordinária. Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

Em 17/3/2010 foi designado relator o Deputado Laerte Bessa (PSC/DF), o qual não ofereceu parecer. Tendo sido arquivado em 31/1/2011, por término de legislatura, foi desarquivado em 16/2/2011 e encaminhado à CSPCCO em 24/3/2011, reconstituído, tendo sido designado este relator em 04/04/2013.

Embora decorrido o prazo regimental sem apresentação de emenda, em 12/5/2011 foi apensado o PL 1180/2011.

O **PL 1180/2011**, da Deputada Antônia Lúcia (PSC/AC), pretende igualmente acelerar a prestação de informações sobre localização de aparelhos à polícia federal e às polícias judiciárias dos Estados e do Distrito Federal. Estabelece o prazo de 24 horas e a informação da requisição ao Ministério Público em 48 horas, para fins de controle. Vincula a requisição à existência de inquérito policial, responsabilizando a operadora pelo atraso no fornecimento dos dados. Estabelece que o cliente poderá desautorizar formalmente à concessionária a prestação de informações, ressaltando que na hipótese de acionamento dos

serviços de emergência, a empresa fica desobrigada, devendo fornecer os dados às autoridades. Estabelece multas pelo descumprimento do disposto na lei, estabelecendo-a em UFIR (Unidades de Referência Fiscal), a serem aplicadas em dobro no caso de reincidência.

Na Justificativa, a autora cita episódio ocorrido em Rio Branco/AC, que vitimou um adolescente. Argumenta que a polícia não pode ficar impedida de atuar pela falta desse instrumento, nos casos de crimes como sequestros, roubos de veículos com reféns, extorsão e até mesmo homicídios.

Em 08/12/2011 foi apresentado o Parecer do Relator, Deputado Mauro Lopes pela aprovação da proposição principal, com substitutivo, e pela rejeição do PL 1180/2011, apensado. Tal parecer não foi apreciado na Sessão Legislativa de 2011. Na Sessão Legislativa de 2012, o projeto foi retirado de pauta em face da ausência do relator em duas ocasiões e, por fim, devolvido ao relator (9/8/2012), pela retirada do projeto apensado (11/4/2012). Tendo sido retirado de pauta outras vezes, por ausência do Relator, foi redistribuído na atual Sessão Legislativa.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A matéria em questão é pertinente por subordinar-se à competência desta Comissão, nos termos do art. 32, inciso XVI, alíneas “b”, “c”, “f” e “g” do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Comungamos com o Relator que nos antecedeu, Deputado Mauro Lopes, ao elogiar o trabalho do ilustre autor. Nos termos de seu bem lançado Parecer, cujas minúcias esclarecem com precisão a finalidade do projeto e a pertinência das alterações propostas, sentimo-nos honrados em adotá-lo como fundamento para nosso voto. O projeto sob análise trará inequívoca agilidade às ações policiais necessárias nas situações delineadas no substitutivo ofertado. Tal agilidade é extremamente necessária, em especial nos casos de sequestro e desaparecimento de pessoa, situações que confrangem as famílias e aterrorizam as vítimas. Por tal razão, a fim de esmiuçar as razões da adoção do substitutivo, transcrevemos a seguir trecho do Parecer mencionado.

Parabenizamos o autor pela iniciativa, diante da real necessidade de disciplinar assunto tão importante para a efetiva atuação dos órgãos de persecução criminal, em especial das polícias civil e federal, no intuito principal de proteger a vida das pessoas e, secundariamente, responsabilizar os perpetradores de crimes como sequestro, extorsão mediante sequestro, e roubo com restrição da liberdade da vítima.

Consideramos, porém, que a meritória proposição pretende atribuir ao juiz obrigações que ele naturalmente não possui – o que vemos com certa apreensão – e que acaba procrastinando o processo. Numa emergência, por exemplo, localizar autor ou vítima de crime em andamento precisa ser “para ontem”. Mesmo que o delegado de polícia se sujeite a colocar o processo debaixo do braço e despachar pessoalmente (entenda-se “tomar chá de cadeira”) com o juiz e o promotor, a resposta levará semanas, ou meses, para chegar e não terá mais utilidade. Até o tempo que se perde para redigir a peça com as informações que a redação original do projeto requer pode custar a vida do cidadão.

Em Brasília mesmo houve um caso de latrocínio de um taxista, que estava no porta-malas do veículo falando ao celular com o prefixo de emergência 190 e, apesar de todo o esforço da polícia militar e da polícia civil, só o cadáver dele foi encontrado horas mais tarde, pois a operadora se recusou a “violar a intimidade do cliente e informar onde o celular dele sinalizava”.

Não obstante a inegável validade da proposição, pretendemos, portanto, em homenagem ao ilustre autor, contribuir para seu aperfeiçoamento, apresentando substitutivo global.

Quanto ao projeto apensado, em anexo, entendemos que não deve prosperar da forma como foi proposto. O prazo ali previsto, de 24 horas para a informação, torna a medida totalmente inócua nos caos urgentes. Já o prazo para controle do Ministério Público condiciona o atendimento da requisição, o que não vemos, igualmente, como adequado, visto que pretendemos o controle *post facto*. A existência de inquérito nem sempre é possível, como no caso de sequestro com

tomada de refém, bastando, na hipótese, a ocorrência policial. No substitutivo ofertado mantivemos a responsabilização da operadora pelo fornecimento inadequado das informações.

Quanto à desautorização da prestação de informações por parte do cliente, cremos que seria um enorme retrocesso, na medida em que qualquer delinquente adotaria essa medida. Ora, no substitutivo propomos que os telefones dos infratores possam ser também localizados, a fim de se desvendar o crime em andamento.

A hipótese de obrigatoriedade de fornecimento se o usuário acionar o serviço de emergência poderia não cumprir a finalidade, uma vez que, a título de exemplo, eventual sequestrador tomaria o cuidado de não deixar o sequestrado acionar o número de emergência.

O estabelecimento das multas em Ufir é inadequado, pois esse indexador foi extinto em decorrência do disposto no § 3º do art. 29 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, de conversão da Medida Provisória 2095-76, de 13 de junho de 2001, a qual determina a conversão para real (moeda) dos valores expressos naquele índice.

Passamos, portanto, a abordar o conteúdo do substitutivo ofertado, do qual ressaltamos os aspectos adiante analisados.

No **art. 1º** incluímos como objetivo da medida preconizada na norma instruir, além da investigação criminal, a instrução processual penal. Consideramos desnecessária a expressão "dos procedimentos necessários", bem como a menção de que deve estar o "aparelho celular ligado", pois só nessa circunstância pode ser localizado. Desnecessário, igualmente, repetir o que já consta do *caput*, naturalmente removendo a necessidade de determinação judicial.

O § 1º foi desdobrado em incisos, para discriminar as duas situações passíveis de ocorrer na localização de aparelho celular, isto é, aquela urgente, envolvendo risco e a referente apenas ao histórico de localizações, que podem auxiliar a investigação, no sentido de comprovar alegado álibi ou recuperar o trajeto de alguém em determinada ocasião. Assim, no inciso I enumeramos os tipos de

métodos de localização, para não haver dúvida. Os três processos para localização são ali referidos, que definimos adiante, do mais fácil de se trabalhar para o mais difícil, e mesmo que surja outro, esses prevalecerão.

A seguir, explicamos a definição dos processos de localização mencionados, que podem ser desconhecidas do leigo, para melhor apreensão da matéria.

1) **Orientação georreferenciada** é a obtida por referências vetoriais sobre mapas planos em formato eletrônico. É o princípio de funcionamento do GPS (sigla da expressão em inglês *global positioning system*, sistema de posicionamento global) utilizado nos automóveis, por exemplo. Tais referências apontam a posição provável ou aproximada do telefone sob procedimento de localização. Há aparelhos que trabalham com sinais GPS e os respectivos dados trafegam pela rede celular, facilitando a localização. A previsão possibilita, por exemplo, que a operadora preste as informações de forma gráfica, facilitando os trabalhos, e por isso a orientação georreferenciada não pode ficar de fora do projeto.

2) **Orientação cartesiana** é a que usa os eixos “x”, “y” e “z” para criar coordenadas que indiquem a posição do alvo no planeta, onde “x” seria a latitude, “y” a longitude e “z” a altitude (ou altura em relação ao nível do mar), a ser aplicada se o alvo estiver em um edifício de vários andares, por exemplo. Essas informações podem ser trabalhadas tanto pelo GPS georreferenciado (com mapas) quando pelo GPS “simples”.

3) O **equivalente de uma estação rádio-base** é o aparato que venha a substituí-la, mantendo os princípios de funcionamento da telefonia móvel celular, o qual foi incluído para aplicação da lei quando houver mudança na tecnologia.

As ERB (**estação rádio base**) funcionam com três antenas (“x”, “y” e “z”), cada uma cobrindo um arco de 120 dos 360 graus da “célula”, ou seja, a área de cobertura. Não se aplicam diferenças nesse caso. O endereço da ERB é o endereço físico de onde ela está instalada (rua,

número, bairro etc.). A **indicação da antena** provê alguma orientação de direção com base no norte magnético da terra, apesar de ser especificada em “leque” (exemplo: sinaliza na ERB tal, antena “y”, que cobre de 255° a 15°) e a **potência do sinal** indica a distância da antena ao aparelho, em escalas que variam com a potência de trabalho de cada antena. Quando o aparelho está sinalizando em mais de uma ERB, é possível comparar os dois sinais e determinar um ponto de localização.

No mesmo inciso I aglutinamos a disposição do original art. 2º, para melhor apreensão do conceito.

Como **art. 2º** está o art. 4º original, modificado. Ora, não faz sentido a localização de aparelho de telefone celular ficar sujeito à autorização judicial. Em caso de urgência, menos ainda, visto que, muitas vezes é a vida da vítima que está em risco. Não sendo o caso de controle judicial prévio para medida que não interfere na privacidade de alguém, dada a relatividade dos direitos individuais face ao interesse coletivo, não haveria razão, igualmente, para comunicar tantas informações à prestadora do serviço. O funcionário certamente não estaria qualificado para análise do mérito de precisão da descrição, suficiência dos indícios, justificação da impossibilidade de qualificação e outras, originalmente destinadas ao juiz, se fosse adotado o controle *ex ante*. Tais informações serão prestadas ao juiz posteriormente, a teor do art. 3º do substitutivo.

Cuidamos, então, de permitir ao delegado de polícia a requisição de localização de aparelho de telefonia celular em casos de urgência, nos quais propusemos a atuação singular da autoridade policial, com poderes de requisição verbal, diretamente à prestadora, das informações necessárias à localização de celular.

Uma das situações reputadas como de urgência é a que envolva restrição da liberdade ou iminente risco para a vida de alguém (inciso I). Isso inclui não só as situações de sequestro, extorsão mediante sequestro e roubo com restrição da liberdade, como proposto no art. 3º original, mas também as tomadas de refém, incluindo os casos de

ameaças passionais, além das suspeitas de atentado e ações de caráter terrorista. Imagine-se que há notícia de um artefato explosivo colocado em local de grande movimentação popular e que seu disparo será feito pelo celular número tal. Terceiros, que poderão ser vítimas, estarão em risco de vida. No atentado em Madrid, em 11 de março de 2004, onde foram detonados artefatos em estações de trem, as explosões foram acionadas por telefone celular.

Outra situação é a de desaparecimento de pessoa, que pode ser tanto alguém perdido no meio da selva amazônica, o que não raro acontece, como alguém ferido em alguma expedição solitária, além de extraviados e pessoas subtraídas do convívio familiar. Entre esses, há os casos de tráfico de crianças e adolescentes para adoção irregular ou destas e de mulheres, para exploração da prostituição. Conta-se, também, a cooptação de homens adultos, visando ao trabalho escravo, por exemplo.

Por fim, consignamos a situação de investigação criminal em que a comprovação da materialidade ou autoria de infração penal em andamento dependa do imediato conhecimento da localização do infrator ou coisa afim. Essa circunstância ocorre com frequência, por exemplo, no tráfico de drogas ou outra investigação em que a informação de dado evento seja obtida por meio de telefone que se encontre no local do fato.

Como visto, a requisição verbal se dará em situações extremas e pelo menos a ocorrência deverá ser registrada pela delegacia responsável pela investigação, a fim de vincular os trabalhos a um fato. Como exemplo, o famoso “sequestro-relâmpago”, onde seja conhecido o número do aparelho celular da vítima. Se for a localização de telefone utilizado pelo autor da infração penal, a identidade dele somente será conhecida depois da investigação e exigir isso para a concessão é o mesmo que negar o atendimento à requisição. A requisição escrita deverá conter o número do inquérito policial, pois presume-se que a urgência não seja emergente.

O controle judicial existirá, nos mesmos moldes que hoje se aplica ao

próprio inquérito policial: comunicação ao juiz e à corregedoria da polícia civil, nos termos do art. 3º, analisado adiante. Caberia, ainda, à corregedoria compilar as informações das operadoras para confronto com o que fosse informado pela autoridade solicitante, encaminhando ao juiz o resultado. A vantagem é que a própria corregedoria poderá plotar eventuais abusos. Seguramente é mais prático ter o trabalho da comunicação depois de cumprida a diligência (e obtidas as informações) do que convencer o juiz e o Ministério Público de que tal será preciso e esperar... esperar... esperar...

A busca por localização de aparelho celular pela sinalização com a operadora é medida de mera localização de pessoa, ação que não carece de autorização judicial ou vista do Ministério Público: é diligência a ser cumprida por ordem do delegado de polícia na investigação criminal e está amparada, por assim dizer, pelo inafastável princípio do imediatismo na ação policial.

Se o legislador condicionar diligências de identificação ou localização de pessoas ao crivo do juiz (e à manifestação do Ministério Público), lembrando que não há sequer orientação constitucional nesse sentido, em pouco tempo o delegado terá que representar ao juiz para acessar controle de acesso de visitantes em empresas ou de hóspedes em hotéis e similares, instituindo verdadeiro juizado de instrução, instituto afastado pelo constituinte de 1988.

Vemos como legítima a requisição do Ministério Público, nesse caso, sim, mediante ordem judicial, na busca pelos extratos de sinalização de aparelho para fins de instrução do processo, a que chamamos de “histórico de posicionamento”. Cuidamos de fazer inserir na requisição o número do inquérito policial ou do registro da ocorrência, como forma de vincular o pedido a um feito.

A partir desse dispositivo a expressão “prestadora de serviço de telefonia móvel celular” foi mantida em todo o texto, para conferir-lhe uniformidade.

O § 1º condiciona a requisição à consignação da natureza do fato investigado e o número do inquérito policial ou, nos casos de urgência, do registro de ocorrência policial.

O § 2º reproduz o art. 3º do projeto original, com outra redação, reduzindo-se o prazo a duas horas, nas hipóteses de requisição verbal. A lei seria totalmente inócua se, além de submeter-se a requisição a controle judicial prévio, exigindo-se, ainda, a manifestação ministerial, o prazo para a informação fosse de seis horas. Numa situação dessas, o mandado judicial só seria expedido e a localização feita no mínimo um dia depois da notícia de um sequestro, por exemplo. É praticamente inútil saber a localização de um celular, do sequestrador ou da vítima em prazo tão elástico. Além disso, a tecnologia atual permite que a prestadora forneça tais informações no prazo de duas horas.

Inserimos mais três parágrafos a este artigo, no sentido de fortalecer o papel das corregedorias de polícia, que indicarão às prestadoras quais os delegados de polícia estarão habilitados para fazer a requisição verbal (§ 3º). Além de não banalizar a medida, prevenindo eventuais abusos, essa providência dota o controle interno policial de protagonismo salutar para a efetividade da lisura da investigação policial. Entendemos que deve haver um critério para a requisição e que o seu estabelecimento é atribuição da corregedoria.

A ideia, pois, é de que cada corregedoria de polícia informe, formalmente, para cada operadora, que naquela unidade federativa os delegados de polícia tais e tais estão habilitados a receber a informação requisitada verbalmente, declinando como a operadora fará contato para prestar a informação. Pode ser um delegado por delegacia, dois delegados, o superior de dia (ou equivalente), e assim por diante. É uma forma não só de criar limites aos requisitantes como de garantir à operadora que a informação chegará para alguém plenamente identificado e legitimado, eliminando-se o risco de um terceiro de má fé ligar para a operadora como se delegado de polícia fosse e receber as informações indevidamente.

Na hipótese, surgindo uma situação extrema, o delegado de plantão (por exemplo) faria o contato com a operadora, passando as informações que precisa para as diligências e informando que o delegado-chefe, o adjunto, o supervisor de dia ou o delegado da unidade antissequestro receberá as informações. Esses já estarão devidamente cadastrados com os respectivos contatos, cabendo ao delegado de plantão avisar a quem vai receber as informações o que está acontecendo.

O § 4º trata de consignar expressamente que as operadoras devem estar preparadas tecnicamente para atender as requisições. Talvez não fosse necessário constar tal dispositivo no texto da lei, visto que a própria natureza cogente da norma as levaria a se preparar para isso. Mas, tendo em vista o caráter mercantil da atividade, ainda que haja a possibilidade de ressarcimento das despesas, as operadoras poderiam alegar falta de condições técnicas, de pessoal especializado no horário e outras circunstâncias, de sorte que consideramos melhor pecar pelo excesso.

Por fim, o § 5º estabelece um mecanismo de controle por parte das corregedorias (controle interno) e do Ministério Público (controle externo), mediante acompanhamento das requisições, a ser informado pelas prestadoras do serviço.

No **art. 3º** estabelecemos mecanismo redundante do controle interno e do judicial *a posteriori*, devendo a autoridade requisitante comunicar ao juiz e à corregedoria de polícia os termos da requisição, as informações previstas no mesmo art. 4º original, bem como o resultado da investigação, na forma de instauração de inquérito policial, em flagrante delito ou por portaria. Estabelecemos, pois, o prazo de 24 horas para o delegado de polícia comunicar ao juiz que tomou a medida, tratando-se de mero dispositivo de controle. Nesse momento é que a autoridade policial informa ao juiz os dados necessários à efetivação do controle judicial, pelo que mantivemos os incisos do original art. 4º.

Deste ponto em diante, alteramos a referência de “autoridade policial” para “delegado de polícia”, a fim de deixar claro a quem se destina a

norma nesse tocante, ou seja, o titular da apuração das infrações penais. Entendemos que esse cuidado é necessário a fim de evitar a improsperabilidade da proposição, como já ocorrido noutros casos.

A instrução da comunicação com cópia da peça que instaura o inquérito policial reforça a ideia de que para casos de urgência o inquérito deve ser instaurado imediatamente, mediante prisão em flagrante ou por portaria. Referido mecanismo igualmente previne a banalização da medida. O § 1º excetua o conteúdo das informações, por óbvio, nas situações referidas no § 2º do art. 2º, àquelas conhecidas pela autoridade policial. Fazemos a necessária ressalva, no § 2º, das situações em que a diligência ultrapassar o período considerado. No § 3º estipulamos que para fins do disposto no art. 10, inciso III (aplicação de multa ao delegado de polícia), o juiz, antes de homologar a requisição, dará vista ao Ministério Público, da documentação encaminhada.

No **art. 4º** tratamos de outra hipótese de localização, que é a relativa ao histórico de posicionamento, a qual, portanto, não requer a urgência tratada no art. 2º, § 2º. Nesse caso havemos por bem estabelecer o rito análogo ao das quebras de sigilo telefônico. Embora não se trate exatamente disso, a providência previne eventuais abusos no conhecimento de itinerários seguidos por pessoas investigadas. O deferimento ficará sujeito ao prudente julgamento do magistrado, após a competente manifestação ministerial.

Admitimos tanto o pedido tanto por representação do delegado de polícia quanto por requerimento do Ministério Público, nas fases investigatória e processual, respectivamente (§ 1º).

O § 2º reproduz, modificada, parte do art. 5º, quanto à justificativa para o pedido, isto é, se tal providência for necessária à elucidação de materialidade e autoria de infração penal.

O órgão do Ministério Público será ouvido, em 48 horas, se o pedido partir do delegado de polícia, nos termos do § 3º.

Como § 4 reproduzimos, igualmente, parte do conteúdo do original art. 5º do projeto, adaptado. Suprimimos os incisos, pois nada acrescentam, visto que na fundamentação, condição necessária de toda decisão judicial, o juiz analisará as razões de fato e de direito que lhe promoveram o convencimento, bem como indicará os dados necessários à execução da ordem, sob pena de sua inexecutabilidade. Como o dispositivo não alberga a hipótese de urgência nem a de localização contemporânea, o prazo foi dilatado para 48 horas para a manifestação ministerial e 72 horas para a decisão, de forma a evitar o assobramento da promotoria e do juízo, diante de prazos mais urgentes que se lhes demandam cotidianamente.

Essa espécie de medida, ainda não positivada, será de grande valia na investigação criminal, podendo ser utilizada mesmo durante a instrução processual, mediante requerimento do Ministério Público, a teor do § 1º do artigo. Vemos como legítima a requisição do Ministério Público na busca pelos extratos de sinalização de aparelho celular para fins de instrução do processo criminal.

Na redação do **art. 5º** inserimos a possibilidade de recurso da autoridade policial, na modalidade de reconsideração, providência que reputamos extremamente útil, diante dos inúmeros casos de indeferimento de medidas cautelares, muitas das vezes com base em manifestações ministeriais em contrário ao postulado. Suprimimos a referência à decisão fundamentada e concessão liminar, por serem situações inerentes a qualquer decisão recursal, considerando-se que o relator pode decidir contra a decisão recorrida, sendo esta, na verdade, a razão do recurso.

O § 1º reproduz o parágrafo único original, consignando a reconsideração, enquanto o § 2º aglutina as disposições do art. 7º original, cujo *caput* foi suprimido por dispor, igualmente, sobre conteúdos necessários a qualquer decisão do juiz.

O original § 1º do art. 8º foi transformado em **art. 6º**, do qual suprimimos o vocábulo “colaboradores”, por considerá-lo pernóstico, fazendo ligeira adaptação da redação.

O **art. 7º** foi apenas adaptado às disposições anteriores, mantendo o prazo de 24 horas para requisição ordinária e ressaltando o prazo da requisição de caráter urgente, nos termos do art. 2º, § 2º. Inserimos nesse artigo o parágrafo único, para disciplinar a duração da prestação das informações. Esta se dará até que a autoridade requisitante informe a desnecessidade. Além disso, estabelecemo-la para tempo real na hipótese de urgência, o que não havia sido disciplinado na proposição, mas consideramos essencial, sob pena de se comprometer toda a investigação.

O parágrafo único alude que a dispensa da prestação das informações será noticiada ao juiz pela autoridade requisitante. Sendo esta o delegado de polícia, informará também à corregedoria. Enfim, o controle judicial e o controle interno da atuação dos delegados de polícia.

O § 2º do mesmo artigo transformamos em **art. 8º**, autônomo, concedendo às prestadoras a faculdade de apresentar projeto para custeio das despesas decorrentes do disposto nesta lei, a serem financiadas pelo Fundo de Fiscalização das Telecomunicações (Fistel), visto que a Lei n. 5.070, de 7 de julho de 1966, que instituiu o referido fundo já contempla a hipótese. Cremos que essa providência é mais consentânea com a finalidade do referido fundo, que a simples previsão de remuneração pelos cofres públicos sem determinar a fonte. Esse projeto seria *ex post*, uma vez que a operadora não tem como estimar a demanda. O texto proposto objetiva não gerar custos adicionais às operadoras, que, naturalmente, os repassariam às tarifas, em prejuízo do consumidor. Pretende, igualmente, não criar para os entes federados despesas que eles não poderiam arcar, pois o desembolso depende de procedimentos legais, além do que a imposição seria inconstitucional. Consideramos, pois, adequado que as multas recolhidas ao Fistel, nos termos do art. 12 do substitutivo, financie o combate ao crime.

Suprimimos o original art. 9º uma vez que as operações técnicas ocorrem dentro das operadoras e não sofrem intervenção de policiais nem podem ser fiscalizadas pelo Ministério Público, salvo se se

dispusesse de um plantão em cada operadora, o que se nos afigura impossível.

Como **art. 9º** inserimos a obrigação de as prestadoras manterem os registros por cinco anos, o que facilitará a solicitação de históricos de localização.

O original art. 10 tem o mesmo número no substitutivo, no qual discriminamos as espécies de condutas infracionais e respectivas multas, o que nos pareceu incompleto na redação do projeto, o qual consignava apenas um inciso. Suprimimos as consignações de “sem prejuízo de responsabilização civil e criminal” e “assegurado o devido processo administrativo” por serem desnecessárias, pois a lei já trata de cada caso. Sem o devido processo, qualquer que seja ele, o procedimento é nulo; punição civil por descumprimento de preceito legal não exime ninguém do alcance civil ou criminal sobre a conduta e seu responsável.

Cuidamos de manter a aplicação pelo dobro da última multa aplicada no caso de reincidência, no intuito de desestimulá-la o quanto possível (§ 1º). Impusemos como condutas infracionais, além do descumprimento de prazo, a não prestação da informação ou sua prestação parcial como a mais grave, a prestação de informação não autorizada ou a terceiro e, tendo como destinatário a autoridade policial ou terceiro de má fé, a requisição indevida.

Na primeira hipótese, o montante arrecadado será destinado ao Fistel (§ 2º). Na segunda, a fundo de reequipamento das forças de segurança pública ou equivalente, e na falta deste, também ao Fistel, visto que o destinatário mais comum, aí, da sanção repressiva, será o delegado de polícia (§ 3º).

Por derradeiro estipulamos o prazo de noventa dias para a entrada em vigor da lei, por considerar prudente conceder tal prazo para adaptação das prestadoras no sentido de atender plenamente as requisições a partir da vigência da norma (art. 11).

Esclareça-se, por fim, que o sistema proposto funcionará mesmo nos casos de utilização da modalidade pré-pago, os quais são obrigatoriamente cadastrados, conforme teor da Lei n. 10.703, de 18 de julho de 2003, que dispõe sobre o cadastramento de usuários de telefones celulares pré-pagos e dá outras providências.

Ao concluir a transcrição do Parecer, concluímos que o Estado não pode ficar omissos face à criminalidade ascendente, sendo seu dever proteger o cidadão acossado pelos predadores cruéis que nos assaltam no cotidiano. Nos termos do próprio permissivo constitucional, os direitos fundamentais devem ser relativizados diante do interesse público, mormente quando os pretensos direitos dos delinquentes são contrapostos aos legítimos direitos de suas indefesas presas.

Em face do exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei n. 6726/2010, na forma do **SUBSTITUTIVO** ofertado pelo relator que nos antecedeu nesta Comissão, na Sessão Legislativa de 2011.

Sala da Comissão, em 7 de agosto de 2013.

Deputado EFRAIM FILHO
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N. 6.726, DE 2010
(Do Sr. Arnaldo Faria de Sá)

Dispõe sobre o acesso de autoridades às informações relativas à localização e histórico de posicionamento de aparelho de telefonia celular.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei disciplina o acesso de autoridades às informações relativas à localização e histórico de posicionamento de aparelho de telefonia celular, para fins de investigação criminal e instrução processual penal.

§ 1º Para os fins desta lei, considera-se:

I – localização de aparelho de telefonia celular: a orientação georreferenciada ou cartesiana, baseada em sinalização do aparelho nas estações rádio-base, ou equivalentes, que indiquem a posição do aparelho segundo o endereço da estação, a antena de sinalização e a potência do sinal ou, ainda, por triangulação ou outro processo, a posição o mais aproximada possível do aparelho, a ser fornecida pela prestadora de serviço de telefonia móvel celular, ressalvado o sigilo do conteúdo das ligações telefônicas;

II – histórico de posicionamento de aparelho de telefonia celular: as informações mencionadas no inciso I deste artigo, registradas em determinado período.

§ 2º O disposto nesta lei aplica-se à localização ou histórico de posicionamento de aparelho de telefonia celular que utilize o Serviço Móvel Pessoal – SMP.

Art. 2º O delegado de polícia poderá requisitar, verbalmente ou por mensagem eletrônica, diretamente à prestadora de serviço de telefonia móvel celular, a localização de aparelho de telefonia celular em qualquer dos seguintes casos:

I – restrição da liberdade ou iminente risco para a vida de alguém;

II – desaparecimento de pessoa;

III – investigação criminal em que a comprovação da materialidade ou autoria de infração penal em andamento dependa do imediato conhecimento da localização do infrator ou coisa afim.

1º No ato de requisição deverá ser informada a natureza do fato investigado e o número do inquérito policial ou, nos casos de urgência, do registro de ocorrência policial.

§ 2º A prestadora de serviço de telefonia móvel celular colocará à disposição do delegado de polícia as informações requisitadas, no prazo de duas horas.

§ 3º Cabe à corregedoria de polícia indicar às prestadoras de serviço de telefonia móvel celular os delegados de polícia habilitados para requisitar

verbalmente e receber informações de localização de aparelho de telefonia celular, com os respectivos meios de contato, bem como estabelecer as normas de procedimento para controle das requisições.

§ 4º As prestadoras de serviço de telefonia móvel celular deverão manter canais técnicos para recebimento de requisições verbais e fornecimento das informações aos delegados de polícia habilitados.

§ 5º A prestadora do serviço de telefonia móvel celular encaminhará, quinzenalmente, à corregedoria de polícia e ao Ministério Público, extrato das requisições recebidas, indicando o número da linha telefônica objeto de localização, o nome do respectivo assinante, se conhecido, o nome do delegado de polícia requisitante, o número do inquérito policial ou da ocorrência policial e, se for o caso, a razão do não atendimento.

Art. 3º A requisição formulada verbalmente pelo delegado de polícia deverá ser por ele comunicada à respectiva corregedoria e ao juiz em vinte e quatro horas, por escrito, instruído com cópia da portaria de instauração do inquérito policial ou do auto de prisão em flagrante, contendo:

I – descrição precisa dos fatos investigados;

II – indicação da existência de indícios suficientes da prática do crime objeto da investigação;

III – qualificação do investigado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, salvo impossibilidade manifesta devidamente justificada;

IV – demonstração de ser a localização de aparelho de telefonia celular estritamente necessária e o tempo decorrido para resposta à requisição;

V – designação do código de identificação do sistema de comunicação e de sua relação com os fatos investigados.

§ 1º Na hipótese dos incisos I e II do art. 2º as informações prestadas pelo delegado de polícia resumir-se-ão àquelas conhecidas.

§ 2º Se a diligência ultrapassar o período definido no *caput*, a comunicação ao juiz deverá ser feita em até vinte e quatro horas de seu término.

§ 3º Para fins do disposto no art. 10, inciso III, o juiz, antes de homologar a requisição, dará vista ao Ministério Público, da documentação encaminhada.

Art. 4º O juiz poderá determinar, no interesse da persecução criminal, o fornecimento, pela operadora de telefonia móvel celular, de histórico de posicionamento de aparelho de telefonia celular.

§ 1º O pedido será formulado, durante a investigação criminal mediante representação do delegado de polícia ou, durante a instrução processual, mediante requerimento do Ministério Público.

§ 2º O pedido deve conter dados que indiquem a relevância da medida à prova do fato ou da autoria, o período considerado e o código de identificação do aparelho ou da linha telefônica.

§ 3º Na hipótese de representação do delegado de polícia, o Ministério Público será ouvido no prazo de quarenta e oito horas.

§ 4º O pedido será distribuído e autuado em separado, sob sigilo de justiça, devendo o juiz decidir no prazo de setenta e duas horas.

Art. 5º Contra decisão que indeferir o pedido de histórico de posicionamento de aparelho de telefonia celular caberá recurso em sentido estrito do Ministério Público e pedido de reconsideração do delegado de polícia.

§ 1º O recurso em sentido estrito e o pedido de reconsideração tramitarão em sigilo de justiça e serão processados sem a oitiva do investigado ou acusado, a fim de resguardar a eficácia da investigação.

§ 2º O mandado judicial será expedido em duas vias, uma para a prestadora de serviço de telefonia móvel celular e outra para a autoridade que formulou o pedido e poderá ser encaminhado por qualquer meio idôneo, inclusive o eletrônico ou similar, desde que comprovada sua autenticidade.

Art. 6º As informações requisitadas deverão ser fornecidas pela prestadora de serviço de telefonia móvel celular até que a autoridade requisitante informe a desnecessidade e:

I – em se tratando das situações previstas no art. 2º, de forma a obter a localização em tempo real;

II – em se tratando de histórico de posicionamento, em periodicidade não inferior a vinte e quatro horas, se outra superior não for assinada pela autoridade requisitante.

Parágrafo único. Dispensada a prestação das informações, disso noticiará ao juiz a autoridade requisitante e, sendo esta o delegado de polícia, também à corregedoria.

Art. 7º Os funcionários da prestadora de serviço de telefonia móvel celular e os servidores envolvidos na localização de aparelho de telefonia celular que tiverem acesso às informações requisitadas deverão ser identificados e autenticados por mecanismos adequados para tanto.

Art. 8º A prestadora de serviço de telefonia móvel celular poderá apresentar projeto para custeio, pelo Fundo de Fiscalização das Telecomunicações (Fistel), das despesas diretamente decorrentes do recebimento das requisições, geração e entrega das informações e outras despesas ou custos adicionais de que trata esta lei.

Art. 9º As prestadoras de serviço de telefonia móvel celular manterão, para os efeitos desta lei, pelo prazo de cinco anos, os registros de localização dos aparelhos de telefonia celular nos períodos que tenham utilizado linha sob sua administração.

Art. 10. O descumprimento injustificado do disposto nesta lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades, por infração, sem prejuízo de responsabilização civil e criminal, assegurado o devido processo administrativo:

I – não prestar informação solicitada, prestá-la parcialmente ou sustar a prestação antes de a autoridade requisitante dispensá-la: multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

II – descumprir prazo, prestar informação não autorizada ou prestar informação a terceiro não legitimado: multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);

III – requisitar informação indevidamente: multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

§ 1º As penalidades previstas no *caput* serão aplicadas pelo dobro da última aplicada, no caso de reincidência.

§ 2º As penalidades previstas nos incisos I e II serão aplicadas pela agência reguladora do serviço de telecomunicações, mediante comunicação da infração pelo juiz ou pela corregedoria de polícia, e os valores arrecadados reverterão em favor do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações (Fistel).

§ 3º A penalidade prevista no inciso III será aplicada pelo juiz e reverterá a fundo de reequipamento das forças de segurança pública, ou equivalente, e na falta deste, ao Fundo de Fiscalização das Telecomunicações (Fistel).

Art. 11. Esta lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 7 de agosto de 2013.

Deputado EFRAIM FILHO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 6.726/2010, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Efraim Filho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Otavio Leite - Presidente; João Campos, Alessandro Molon e Otoniel Lima - Vice-Presidentes; Assis do Couto, Dalva Figueiredo, Delegado Protógenes, Efraim Filho, Enio Bacci, Fernando Francischini, Guilherme Campos, Hugo Leal, José Augusto Maia, Junji Abe, Keiko Ota, Major Fábio, Paulo Freire e Pinto Itamaraty - Titulares; Amauri Teixeira e Lincoln Portela - Suplentes.

Sala da Comissão, em 7 de agosto de 2013.

Deputado OTAVIO LEITE
Presidente

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA**I - RELATÓRIO**

O projeto em exame trata dos procedimentos para obtenção da localização do assinante de serviço de telefonia móvel por parte de autoridades policiais para fins de investigação criminal. A proposta apresentada pelo Dep. Arnaldo Faria de Sá determina que, a pedido do Ministério Público ou de autoridade policial, o juiz responsável deverá proferir decisão sobre a solicitação em até quatro horas. Após o recebimento da notificação judicial, a operadora de telefonia deverá informar a localização do assinante em até seis horas em casos de extorsão, ameaças à liberdade ou risco de vida, e em até vinte e quatro horas para os demais casos.

A proposição tramita em conformidade com o inciso II do art. 24 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, estando sujeita à apreciação conclusiva das Comissões, tendo sido distribuída para exame de mérito às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO), Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). Esta última também deverá se manifestar sobre a constitucionalidade e juridicidade, conforme o art. 54 do mesmo Regimento.

Na CSPCCO, a matéria foi aprovada com SUBSTITUTIVO oferecido pelo relator Dep. Efraim Filho. Como forma de dar maior celeridade à obtenção da localização, a nova proposta inverte a sistemática proposta no projeto original. Na versão aprovada as operadoras de telefonia celular são obrigadas a fornecer a localização de usuários dos serviços quando requisitadas diretamente por delegados de polícia no prazo máximo de duas horas. O juiz pode determinar ainda o fornecimento do histórico de posicionamento do assinante, o qual deverá ser fornecido em até 24 horas. Para fins de controle, o delegado deverá informar à respectiva corregedoria e ao juiz sobre os pedidos de localização requisitados verbalmente no prazo máximo de vinte e quatro horas da solicitação. Além de detalhar as várias etapas de tramitação do pedido e os dados a serem apresentados que justifiquem a requisição da localização, o substitutivo também determina que, caso o juiz considere como injustificada a requisição das informações, o delegado poderá ser multado em R\$10.000,00 (dez mil reais).

O projeto estabelece também que as operadoras poderão apresentar projeto para o custeio das despesas decorrentes do fornecimento das informações de que trata o projeto, a ser ressarcido com recursos do Fistel (Fundo de Fiscalização das Telecomunicações).

No início do mês de abril de 2014, após Audiência Pública ocorrida na CCTCI para discussão da proposição, foi apresentado parecer pela aprovação do projeto de lei na forma do Substitutivo aprovado na CSPCCO, com quatro subemendas. Tendo entrado na pauta de votação da CCTCI em 23/04/2014, o parecer foi retirado de pauta por esta relatora.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Brasil possui histórico generalizado de insegurança. Práticas de extorsão, “sequestros-relâmpago”. Ademais, o crime organizado ser comandado de dentro de presídios é fato corriqueiro e fartamente noticiado nos meios de comunicação. Infelizmente a tecnologia tem sido utilizada como aliada na perpetuação de crimes. Além disso, também de maneira desafortunada para alguns casos, o arcabouço legal engessa a atuação policial. Pela sistemática em voga, própria de estados democráticos, a obtenção de qualquer dado acerca de assinantes, desde seu código de acesso até a escuta telefônica passando pela localização geográfica do chamador, depende de instrução judicial. Porém, em casos como de “sequestros-relâmpagos” a polícia fica impossibilitada de agir de maneira rápida para investigar e solucionar o ilícito. O relator do projeto na Comissão de Segurança cita em seu parecer o caso de latrocínio de um motorista de táxi que, preso no porta-malas de seu carro e em contato com a polícia pelo 190, não pôde ser localizado, pois a operadora não tinha recebido ordem judicial e não poderia quebrar o sigilo de seu assinante.

Foi com o intuito de solucionar essas lamentáveis situações que este PL foi apresentado. Entendemos que o projeto original foi aperfeiçoado pelo Substitutivo aprovado na Comissão precedente, afeita à área de segurança pública, ao inverter a tramitação da *quebra* da localização. Passar o controle das solicitações de localização pelas autoridades judiciais para uma análise posterior à obtenção da localização imprime celeridade operacional aos efetivos policiais, o que contribui para o desfecho com maior possibilidade de sucesso por parte das forças de segurança.

Passando diretamente ao mérito desta Comissão, entendemos que o novo controle proposto à sistemática de obtenção da localização do assinante assegura a manutenção da privacidade e do direito constitucional ao sigilo nas comunicações. Temos essa compreensão, pois o fornecimento da localização é autorizado apenas para casos específicos que requerem urgência (caso dos “sequestros-relâmpagos”), e aqueles pedidos considerados indevidos poderão ensejar aplicação de multa e outras penalidades à autoridade policial diretamente envolvida com a requisição. De maneira adicional, também somos do entendimento de que o direito fundamental de privacidade e de inviolabilidade das comunicações não é transgredido, pois o Substitutivo não determina o acesso aos conteúdos das comunicações.

Em que pese não ter dúvidas acerca da necessidade da medida proposta, com o intuito de coletar subsídios adicionais que me auxiliassem na elaboração do Parecer à matéria, optei pela realização de Audiência Pública para o debate do tema. Com esse objetivo, no dia primeiro de abril de 2014 compareceram a esta Comissão representantes da Polícia Federal, Anatel, Procuradoria-Geral da União (PGR), Associação dos Delegados de Polícia do Brasil e da Polícia Civil do Distrito Federal. Todos os representantes, sem exceção, mostraram-se favoráveis ao projeto, o que nos dá maior segurança para a aprovação da matéria.

Com base nesse entendimento favorável e unânime, apresentei meu parecer no início do mês de abril com quatro subemendas ao Substitutivo aprovado na Comissão anterior, a CSPCCO. Apesar do alto nível de consenso com a iniciativa, os debates mostraram que ainda existiam pontos a serem aperfeiçoados e, portanto, optei por retirar a matéria de pauta para reestudar o assunto. Após novas rodadas de profícuos debates e tendo recebido diversas contribuições dos setores envolvidos cheguei à maturação necessária para reformular meu parecer e apresentar as mudanças na forma de um novo Substitutivo. Saliento que o novo texto que ora apresento continua a se nutrir do parecer aprovado na Comissão precedente e nossa contribuição busca o aperfeiçoamento do trabalho realizado por aquele colegiado.

Imbuído desse espírito de apenas aperfeiçoar o procedimento proposto pelo colegiado da área de segurança pública e me atendo, somente, aos assuntos pertinentes ao mérito desta Comissão, resolvi não interferir na sistemática

adotada ou na definição das autoridades envolvidas com o rito processual das solicitações de informações. Assim, manteve intocado o papel das diversas autoridades abrangidas pelo projeto, isto é, apenas os delegados de polícia poderão requisitar as informações de localização, e os membros do Ministério Público, em linhas gerais, fiscalizarão, darão vistas e instruirão as solicitações em momento posterior. Ademais, esse assunto certamente será tratado, e com maior aprofundamento, no próximo colegiado, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que terá que analisar a matéria, também, quanto ao seu mérito.

Passarei a descrever, neste meu Voto, as alterações propostas ao projeto e ao Substitutivo.

Art. 1º

Optei por redefinir de maneira mais simples e objetiva os termos “localização” e “histórico de posicionamento”, de modo a deixar o texto mais neutro do ponto de vista tecnológico. Como forma de dirimir eventuais questionamentos acerca da abrangência da Lei, circunscrevi o alcance temporal da coleta das informações, iniciando a obrigatoriedade de registro dos dados na data da requisição, e apenas para aqueles casos que “guardem necessária correlação com o objeto da investigação criminal ou da instrução processual penal”.

Ainda no § 2º desse artigo, a redação proposta no Substitutivo da Comissão de Segurança aponta especificamente para o Serviço Móvel Pessoal (SMP). Ocorre, no entanto, que há outro serviço móvel, chamado Serviço Móvel Especializado, que funciona de maneira similar ao SMP. Assim, tendo em vista que os ilícitos que se quer coibir podem ser praticados contra qualquer cidadão, independente do serviço de telefonia móvel utilizado, entendemos que o texto deva ser aplicável para todos os serviços móveis, qualquer que seja a denominação atualmente dada ao serviço. Nesse sentido, incluímos todos os modos de telefonia móvel, alterando, para isso, a redação do dispositivo para “serviço de telefonia móvel celular”, assim como é utilizado em outros pontos do Substitutivo, padronizando-o.

Por fim, incluí novo parágrafo que remete à regulamentação da Anatel a definição dos critérios técnicos e operacionais para o fornecimento das informações de localização.

Art. 3º

O primeiro reparo diz respeito ao caput do artigo. Como salientado pelo representante da PGR, a requisição de quebra da localização, quando realizada por meio de mensagem eletrônica, também merece escrutínio posterior. No caput do referido artigo do Substitutivo, que trata da comunicação das solicitações à corregedoria e ao juiz, não há menção à necessidade do aviso da *quebra* da localização às autoridades de controle, quando a solicitação for feita por meio de mensagem eletrônica. Dessa forma, incluímos a expressão “ou por mensagem eletrônica” no texto, para que estas solicitações também sejam objeto de controle posterior.

Ainda no mesmo artigo, percebemos que falta a comunicação posterior ao maior interessado, o assinante, da quebra de seu sigilo de localização, para os casos de risco à vida ou desaparecimento. Nesse sentido, de modo a aumentar a segurança das comunicações, oferecendo uma camada adicional de controle à sistemática e no intuito de coibir eventuais abusos, optamos por oferecer um novo parágrafo ao mencionado artigo. Pelo novo § 4º, dispomos que o assinante do serviço deverá ser notificado da *quebra*, apenas para os casos de desaparecimento e risco iminente à vida, pelo delegado e pela operadora, por carta e no prazo máximo de sete dias.

Art. 6º

Temos a compreensão de que a manutenção da *quebra* do sigilo da localização de assinantes por prazo indeterminado é excessiva. Por outro lado, em casos de iminente risco à vida, objeto primário deste projeto, o início imediato do monitoramento, por um certo período de tempo, se faz necessário para o rápido esclarecimento e o desfecho da ação policial. Assim, julgamos que o uso desta nova lei para o monitoramento da localização do usuário deva ser limitado a quinze dias somente. Se o delegado de polícia julgar pertinente uma ação mais prolongada, a autoridade poderá requerer ao juiz a manutenção da quebra da localização e até a quebra do sigilo das comunicações do assinante pelas vias normais, isto é valendo-se das disposições da Lei das Escutas Telefônicas, Lei nº 9.296/96.

Art. 7º

Entendemos que a identidade dos trabalhadores das operadoras de telefonia deve ser preservada por ser desnecessária para o curso das investigações e pelo fato de que o seu conhecimento expõe essas pessoas a perigos, ameaças ou retaliações por parte de criminosos. Nesse sentido, oferecemos um adendo ao caput do artigo em questão que assegura a preservação da identidade desses colaboradores.

Art. 8º

O projeto indica a possibilidade de ressarcimento financeiro às operadoras pelos custos no fornecimento das informações solicitadas. Os recursos, tanto na proposta original quanto no substitutivo, sairiam do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações - Fistel. Julgamos a medida inadequada pelo fato de o Fistel ser o fundo constituído “para cobrir despesas feitas pelo Governo Federal na execução da fiscalização de serviços de telecomunicações”, tal como descrito no art. 1º da Lei do Fistel, lei nº 5.070/66. Cabe ressaltar que taxas, tal como descrito na Constituição Federal, art. 145, inciso II, são tributos instituídos:

“...em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição”.

Assim, recursos provenientes de taxas do exercício do poder de polícia não poderiam ser utilizados para remunerar operadoras de telefonia pela prestação de facilidades decorrentes da operação dos serviços.

Ainda com relação a esse tema, o órgão regulador já adotou posicionamento contrário à remuneração das operadoras pelo fornecimento das informações de localização. Em dezembro de 2013, a Anatel aprovou a Resolução 627, que determina que, para as ligações aos serviços públicos de emergência, as prestadoras do Serviço Móvel Pessoal deverão encaminhar aos órgãos de segurança a localização do telefone chamador, e que “não será devido qualquer tipo

de remuneração” por esse serviço. Portanto, é de nosso entendimento que o fornecimento das informações não deve ensejar ressarcimento.

Nesse sentido, oferecemos nova redação ao artigo em questão, determinando expressamente que o fornecimento das informações não implicará pagamento às operadoras. Por outro lado, mediante a introdução de novo parágrafo ao artigo, o projeto determina também, de maneira clara, que a obrigatoriedade da disponibilização gratuita das informações cessa no âmbito das instalações e dos sistemas das operadoras, cabendo aos órgãos de segurança realizarem os investimentos em equipamentos e em conectividade para o acesso aos dados disponibilizados de maneira não onerosa.

Art. 9º

Entendemos que a guarda prévia, por cinco anos, e indiscriminada do histórico de localização de todos os assinantes das operadoras se constituiria em monitoramento excessivo dos usuários por parte do Estado e das operadoras, o que não se coaduna com o estado democrático de direito em que vivemos na atualidade. O monitoramento pelos governos e grandes corporações já foi inclusive objeto de extensos debates durante a tramitação do Marco Civil da Internet, que redundou na aprovação da Lei nº 12.965/2014. Naquele instrumento, foi aprovado o limite máximo de um ano para a guarda compulsória dos registros de conexão à rede dos internautas pelas operadoras de telecomunicações.

Entendemos que o objeto desta matéria, a localização do assinante, guarda total paralelismo com os registros de conexão à internet de que trata o Marco Civil, portanto, entendemos que o prazo de guarda deva ser igual, isto é, limitado a um ano. Ademais, nos apropriamos do mesmo dispositivo que foi aprovado naquela lei no que diz respeito à segurança dos dados. Para tanto, transpusemos para o nosso Substitutivo o mesmo dispositivo daquela Lei que impede que as operadoras terceirizem a guarda, e, portanto, a responsabilidade sobre os dados.

Art. 10

Na questão das penalidades, especificamos que apenas a requisição indevida de localização ou de histórico ensejará pagamento da multa de que trata o projeto. Requisições indevidas de outro tipo de informações não serão tratadas por esta Lei.

Para efeito de aplicação das penalidades à operadora, incluímos um novo parágrafo determinando que o prazo para o fornecimento das informações somente poderá passar a contar quando do recebimento formal do pedido, nos termos da regulamentação. Isso se faz necessário para evitar dubiedades na interpretação do dispositivo e minimizar a aplicação de multas injustificadas.

A última alteração a este artigo diz respeito à equiparação de possíveis requisições indevidas de informações de localização e de histórico a crime de violação de telecomunicações de que tratam o Código Brasileiro de Telecomunicações (Lei nº 4.117/62) e o Código Penal. Dessa maneira, qualquer pessoa que solicitar indevidamente as informações de que trata esta lei poderá sofrer pena de detenção de até três anos, sem prejuízo de responsabilização civil, assegurado, logicamente, o devido processo administrativo e legal.

Art. 11

De forma a estimular o desenvolvimento tecnológico da indústria nacional de telecomunicações e auxiliar a implantação de soluções técnicas inovadoras e eficazes, incluímos novo artigo ao projeto. O dispositivo inserido possibilita que recursos do FUNTTEL (Fundo para o Desenvolvimento Tecnológico das Telecomunicações, instituído na Lei 10.052/2000) financiem pesquisas para o desenvolvimento de métodos ou soluções técnicas para a obtenção das informações de localização e de histórico de posicionamento de aparelho de telefonia celular.

Essas eram todas as alterações que propusemos ao Substitutivo aprovado na CSPCCO e que incorporamos ao nosso Substitutivo.

Em suma, entendemos que a proposta é altamente meritória e se presta a mitigar os efeitos da insegurança social em que vive a sociedade moderna. As alterações que propomos são pontuais e não alteram a essência da

iniciativa, aperfeiçoando-a apenas em pequenos aspectos de mérito desta Comissão.

Dessa maneira, e pelos motivos elencados, somos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 6.726/10 na forma do SUBSTITUTIVO apresentado por esta relatora.

Sala da Comissão, em 20 de maio de 2014.

Deputada Margarida Salomão
Relatora

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N. 6.726, DE 2010
(Do Sr. Arnaldo Faria de Sá)

Dispõe sobre o acesso de autoridades às informações relativas à localização e histórico de posicionamento de aparelho de telefonia celular.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei disciplina o acesso de autoridades às informações relativas à localização e histórico de posicionamento de aparelho de telefonia celular, para fins de investigação criminal e instrução processual penal.

§ 1º Para os fins desta lei, considera-se:

I – localização de aparelho de telefonia celular: a orientação georreferenciada ou cartesiana, **baseada em métodos ou soluções técnicas que indiquem a posição mais aproximada do aparelho**, a ser fornecida pela prestadora de serviço de telefonia móvel celular, ressalvado o sigilo do conteúdo das ligações telefônicas;

II – histórico de posicionamento de aparelho de telefonia celular: as informações mencionadas no inciso I deste artigo, registradas em

determinado período **de tempo e que guardem necessária correlação com o objeto da investigação criminal ou da instrução processual penal.**

§ 2º O disposto nesta lei aplica-se à localização ou histórico de posicionamento de aparelho de telefonia celular que utilize o **serviço de telefonia móvel celular, a ser fornecido a partir da data da requisição de que trata o art. 2º.**

§ 3º O órgão regulador das telecomunicações regulamentará os critérios técnicos e operacionais para o fornecimento das informações de localização e de histórico de posicionamento de aparelho de telefonia celular de que trata esta lei.

Art. 2º O delegado de polícia poderá requisitar, verbalmente ou por mensagem eletrônica, diretamente à prestadora de serviço de telefonia móvel celular, a localização de aparelho de telefonia celular em qualquer dos seguintes casos:

I – restrição da liberdade ou iminente risco para a vida de alguém;

II – desaparecimento de pessoa;

III – investigação criminal em que a comprovação da materialidade ou autoria de infração penal em andamento dependa do imediato conhecimento da localização do infrator ou coisa afim.

§ 1º No ato de requisição deverá ser informada a natureza do fato investigado e o número do inquérito policial ou, nos casos de urgência, do registro de ocorrência policial.

§ 2º A prestadora de serviço de telefonia móvel celular colocará à disposição do delegado de polícia as informações requisitadas, no prazo de duas horas.

§ 3º Cabe à corregedoria de polícia indicar às prestadoras de serviço de telefonia móvel celular os delegados de polícia habilitados para requisitar verbalmente e receber informações de localização de aparelho de telefonia celular, com os respectivos meios de contato, bem como estabelecer as normas de procedimento para controle das requisições.

§ 4º As prestadoras de serviço de telefonia móvel celular deverão manter canais técnicos para recebimento de requisições verbais e fornecimento das informações aos delegados de polícia habilitados.

§ 5º A prestadora do serviço de telefonia móvel celular encaminhará, quinzenalmente, à corregedoria de polícia e ao Ministério Público, extrato das requisições recebidas, indicando o número da linha telefônica objeto de localização, o nome do respectivo assinante, o nome do delegado de polícia requisitante, o número do inquérito policial ou da ocorrência policial e, se for o caso, a razão do não atendimento.

Art. 3º A requisição formulada verbalmente **ou por mensagem eletrônica**, pelo delegado de polícia deverá ser por ele comunicada à respectiva corregedoria e ao juiz em vinte e quatro horas, por escrito, instruído com cópia da portaria de instauração do inquérito policial ou do auto de prisão em flagrante, contendo:

I – descrição precisa dos fatos investigados;

II – indicação da existência de indícios suficientes da prática do crime objeto da investigação;

III – qualificação do investigado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, salvo impossibilidade manifesta devidamente justificada;

IV – demonstração de ser a localização de aparelho de telefonia celular estritamente necessária e o tempo decorrido para resposta à requisição;

V – designação do código de identificação do sistema de comunicação e de sua relação com os fatos investigados.

§ 1º Na hipótese dos incisos I e II do art. 2º as informações prestadas pelo delegado de polícia resumir-se-ão àquelas conhecidas.

§ 2º Se a diligência ultrapassar o período definido no *caput*, a comunicação ao juiz deverá ser feita em até vinte e quatro horas de seu término.

§ 3º Para fins do disposto no art. 10, inciso III, o juiz, antes de homologar a requisição, dará vista ao Ministério Público, da documentação encaminhada.

§4º Nos casos dos incisos I e II do art. 2º, a prestadora de serviço de telefonia celular deverá informar ao delegado de polícia que solicitou a localização o endereço do assinante para que este seja oficialmente comunicado do ocorrido pelo delegado e pela prestadora, no prazo máximo de sete dias, devendo constar do comunicado as mesmas informações a que faz menção este artigo.

Art. 4º O juiz poderá determinar, no interesse da persecução criminal, o fornecimento, pela operadora de telefonia móvel celular, de histórico de posicionamento de aparelho de telefonia celular.

§ 1º O pedido será formulado, durante a investigação criminal, mediante representação do delegado de polícia ou, durante a instrução processual, mediante requerimento do Ministério Público.

§ 2º O pedido deve conter dados que indiquem a relevância da medida à prova do fato ou da autoria, o período considerado e o código de identificação do aparelho ou da linha telefônica.

§ 3º Na hipótese de representação do delegado de polícia, o Ministério Público será ouvido no prazo de quarenta e oito horas.

§ 4º O pedido será distribuído e autuado em separado, sob sigredo de justiça, devendo o juiz decidir no prazo de setenta e duas horas.

Art. 5º Contra decisão que indeferir o pedido de histórico de posicionamento de aparelho de telefonia celular caberá recurso em sentido estrito do Ministério Público e pedido de reconsideração do delegado de polícia.

§ 1º O recurso em sentido estrito e o pedido de reconsideração tramitarão em sigredo de justiça e serão processados sem a oitiva do investigado ou acusado, a fim de resguardar a eficácia da investigação.

§ 2º O mandado judicial será expedido em duas vias, uma para a prestadora de serviço de telefonia móvel celular e outra para a autoridade que

formulou o pedido e poderá ser encaminhado por qualquer meio idôneo, inclusive o eletrônico ou similar, desde que comprovada sua autenticidade.

Art. 6º As informações requisitadas deverão ser fornecidas pela prestadora de serviço de telefonia móvel celular **por período não superior a quinze dias** e:

I – em se tratando das situações previstas no art. 2º, de forma a obter a localização em tempo real;

II – em se tratando de histórico de posicionamento, em periodicidade não inferior a vinte e quatro horas, se outra superior não for assinada pela autoridade requisitante.

Parágrafo único. Dispensada a prestação das informações, disso noticiará ao juiz a autoridade requisitante e, sendo esta o delegado de polícia, também à corregedoria.

Art. 7º Os funcionários da prestadora de serviço de telefonia móvel celular e os servidores envolvidos na localização de aparelho de telefonia celular que tiverem acesso às informações requisitadas deverão ser identificados e autenticados por mecanismo **a ser regulamentado pelo órgão regulador das telecomunicações, mantendo sob sigilo a identidade dos funcionários da prestadora.**

Art. 8º **Para os procedimentos de localização e de histórico de posicionamento de que trata esta lei, o delegado de polícia poderá requisitar serviços e técnicos especializados às prestadoras de serviço de telefonia móvel celular e de pessoas físicas e jurídicas por elas contratadas, em caráter não oneroso.**

Parágrafo único. **Os órgãos de segurança deverão viabilizar, a suas expensas, o acesso às informações de que trata esta Lei, no âmbito de suas instalações.**

Art. 9º As prestadoras de serviço de telefonia móvel celular manterão, para os efeitos desta lei, pelo prazo de **um ano**, os registros de localização dos aparelhos de telefonia celular **fornecidos aos delegados de polícia em virtude das requisições de que trata esta Lei.**

Parágrafo único. Os registros deverão ser mantidos pela prestadora em ambiente controlado e de segurança, e a responsabilidade por sua guarda não poderá ser transferida a terceiros.

Art. 10. O descumprimento injustificado do disposto nesta lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades, por infração, sem prejuízo de responsabilização civil e criminal, assegurado o devido processo administrativo:

I – não prestar informação solicitada, prestá-la parcialmente ou sustar a prestação antes de a autoridade requisitante dispensá-la: multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

II – descumprir prazo, prestar informação não autorizada ou prestar informação a terceiro não legitimado: multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);

III – requisitar informação **de localização ou histórico de posicionamento de aparelho de telefonia celular** indevidamente: multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

§ 1º As penalidades previstas no *caput* serão aplicadas pelo dobro da última aplicada, no caso de reincidência.

§ 2º As penalidades previstas nos incisos I e II serão aplicadas pelo **órgão regulador das telecomunicações**, mediante comunicação da infração pelo juiz ou pela corregedoria de polícia, e os valores arrecadados reverterão em favor do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações (Fistel), **de que trata a Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966.**

§ 3º A penalidade prevista no inciso III será aplicada pelo juiz e reverterá a fundo de reequipamento das forças de segurança pública, ou equivalente, e na falta deste, ao Fundo de Fiscalização das Telecomunicações (Fistel).

§ 4º Para efeito da aferição do prazo previsto no inciso II, será levada em consideração a comunicação formal por escrito, ou por meio eletrônico, nos termos estabelecidos pela regulamentação do órgão regulador das telecomunicações.

§ 5º A requisição indevida de localização de aparelho de telefonia celular ou de histórico de posicionamento, a prestação de informação

não autorizada e a prestação de informação a terceiro não legitimado são consideradas violação de telecomunicações e de comunicação telefônica, e os infratores estarão sujeitos, também, às penalidades previstas no art. 58 do Código Brasileiro de Telecomunicações, instituído pela Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e no art. 151 do Código Penal.

Art. 11. As pesquisas para o desenvolvimento de métodos ou soluções técnicas para a obtenção das informações de localização e de histórico de posicionamento de aparelho de telefonia celular poderão ser financiadas com recursos do Fundo para o Desenvolvimento Tecnológico das Telecomunicações - FUNTTEL, instituído pela Lei nº 10.052, de 28 de novembro de 2000.

Art. 12. Esta lei entra em vigor após noventa dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 20 de maio de 2014.

Deputada Margarida Salomão
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 6.726/2010, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Margarida Salomão.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Ricardo Tripoli - Presidente, Júlio Campos - Vice-Presidente, Ariosto Holanda, Camilo Cola, Chico das Verduras, Jorge Bittar, Jorge Tadeu Mudalen, Luiza Erundina, Margarida Salomão, Newton Lima, Paulo Bornhausen, Rogério Peninha Mendonça, Ruy Carneiro, Salvador Zimbaldi, Sandes Júnior, Thiago Peixoto, Wolney Queiroz, Colbert Martins, Francisco Floriano, Izalci, Júlio Cesar, Laercio Oliveira, Paulo Abi-Ackel, Rebecca Garcia e Waldir Maranhão.

Sala da Comissão, em 6 de agosto de 2014.

Deputado RICARDO TRIPOLI
Presidente

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO
AO PROJETO DE LEI Nº 6.726, DE 2010**

Dispõe sobre o acesso de autoridades às informações relativas à localização e histórico de posicionamento de aparelho de telefonia celular.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei disciplina o acesso de autoridades às informações relativas à localização e histórico de posicionamento de aparelho de telefonia celular, para fins de investigação criminal e instrução processual penal.

§ 1º Para os fins desta lei, considera-se:

I – localização de aparelho de telefonia celular: a orientação georreferenciada ou cartesiana, **baseada em métodos ou soluções técnicas que indiquem a posição mais aproximada do aparelho**, a ser fornecida pela prestadora de serviço de telefonia móvel celular, ressalvado o sigilo do conteúdo das ligações telefônicas;

II – histórico de posicionamento de aparelho de telefonia celular: as informações mencionadas no inciso I deste artigo, registradas em determinado período **de tempo e que guardem necessária correlação com o objeto da investigação criminal ou da instrução processual penal**.

§ 2º O disposto nesta lei aplica-se à localização ou histórico de posicionamento de aparelho de telefonia celular que utilize o **serviço de telefonia móvel celular, a ser fornecido a partir da data da requisição de que trata o art. 2º**.

§ 3º O órgão regulador das telecomunicações regulamentará os critérios técnicos e operacionais para o fornecimento das informações de localização e de histórico de posicionamento de aparelho de telefonia celular de que trata esta lei.

Art. 2º O delegado de polícia poderá requisitar, verbalmente ou por mensagem eletrônica, diretamente à prestadora de serviço de telefonia móvel

celular, a localização de aparelho de telefonia celular em qualquer dos seguintes casos:

I – restrição da liberdade ou iminente risco para a vida de alguém;

II – desaparecimento de pessoa;

III – investigação criminal em que a comprovação da materialidade ou autoria de infração penal em andamento dependa do imediato conhecimento da localização do infrator ou coisa afim.

§ 1º No ato de requisição deverá ser informada a natureza do fato investigado e o número do inquérito policial ou, nos casos de urgência, do registro de ocorrência policial.

§ 2º A prestadora de serviço de telefonia móvel celular colocará à disposição do delegado de polícia as informações requisitadas, no prazo de duas horas.

§ 3º Cabe à corregedoria de polícia indicar às prestadoras de serviço de telefonia móvel celular os delegados de polícia habilitados para requisitar verbalmente e receber informações de localização de aparelho de telefonia celular, com os respectivos meios de contato, bem como estabelecer as normas de procedimento para controle das requisições.

§ 4º As prestadoras de serviço de telefonia móvel celular deverão manter canais técnicos para recebimento de requisições verbais e fornecimento das informações aos delegados de polícia habilitados.

§ 5º A prestadora do serviço de telefonia móvel celular encaminhará, quinzenalmente, à corregedoria de polícia e ao Ministério Público, extrato das requisições recebidas, indicando o número da linha telefônica objeto de localização, o nome do respectivo assinante, o nome do delegado de polícia requisitante, o número do inquérito policial ou da ocorrência policial e, se for o caso, a razão do não atendimento.

Art. 3º A requisição formulada verbalmente **ou por mensagem eletrônica**, pelo delegado de polícia deverá ser por ele comunicada à respectiva corregedoria e ao juiz em vinte e quatro horas, por escrito, instruído com cópia da

portaria de instauração do inquérito policial ou do auto de prisão em flagrante, contendo:

I – descrição precisa dos fatos investigados;

II – indicação da existência de indícios suficientes da prática do crime objeto da investigação;

III – qualificação do investigado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, salvo impossibilidade manifesta devidamente justificada;

IV – demonstração de ser a localização de aparelho de telefonia celular estritamente necessária e o tempo decorrido para resposta à requisição;

V – designação do código de identificação do sistema de comunicação e de sua relação com os fatos investigados.

§ 1º Na hipótese dos incisos I e II do art. 2º as informações prestadas pelo delegado de polícia resumir-se-ão àquelas conhecidas.

§ 2º Se a diligência ultrapassar o período definido no *caput*, a comunicação ao juiz deverá ser feita em até vinte e quatro horas de seu término.

§ 3º Para fins do disposto no art. 10, inciso III, o juiz, antes de homologar a requisição, dará vista ao Ministério Público, da documentação encaminhada.

§4º Nos casos dos incisos I e II do art. 2º, a prestadora de serviço de telefonia celular deverá informar ao delegado de polícia que solicitou a localização o endereço do assinante para que este seja oficialmente comunicado do ocorrido pelo delegado e pela prestadora, no prazo máximo de sete dias, devendo constar do comunicado as mesmas informações a que faz menção este artigo.

Art. 4º O juiz poderá determinar, no interesse da persecução criminal, o fornecimento, pela operadora de telefonia móvel celular, de histórico de posicionamento de aparelho de telefonia celular.

§ 1º O pedido será formulado, durante a investigação criminal, mediante representação do delegado de polícia ou, durante a instrução processual, mediante requerimento do Ministério Público.

§ 2º O pedido deve conter dados que indiquem a relevância da medida à prova do fato ou da autoria, o período considerado e o código de identificação do aparelho ou da linha telefônica.

§ 3º Na hipótese de representação do delegado de polícia, o Ministério Público será ouvido no prazo de quarenta e oito horas.

§ 4º O pedido será distribuído e autuado em separado, sob sigredo de justiça, devendo o juiz decidir no prazo de setenta e duas horas.

Art. 5º Contra decisão que indeferir o pedido de histórico de posicionamento de aparelho de telefonia celular caberá recurso em sentido estrito do Ministério Público e pedido de reconsideração do delegado de polícia.

§ 1º O recurso em sentido estrito e o pedido de reconsideração tramitarão em sigredo de justiça e serão processados sem a oitiva do investigado ou acusado, a fim de resguardar a eficácia da investigação.

§ 2º O mandado judicial será expedido em duas vias, uma para a prestadora de serviço de telefonia móvel celular e outra para a autoridade que formulou o pedido e poderá ser encaminhado por qualquer meio idôneo, inclusive o eletrônico ou similar, desde que comprovada sua autenticidade.

Art. 6º As informações requisitadas deverão ser fornecidas pela prestadora de serviço de telefonia móvel celular **por período não superior a quinze dias** e:

I – em se tratando das situações previstas no art. 2º, de forma a obter a localização em tempo real;

II – em se tratando de histórico de posicionamento, em periodicidade não inferior a vinte e quatro horas, se outra superior não for assinada pela autoridade requisitante.

Parágrafo único. Dispensada a prestação das informações, disso noticiará ao juiz a autoridade requisitante e, sendo esta o delegado de polícia, também à corregedoria.

Art. 7º Os funcionários da prestadora de serviço de telefonia móvel celular e os servidores envolvidos na localização de aparelho de telefonia celular que tiverem acesso às informações requisitadas deverão ser identificados e autenticados por mecanismo **a ser regulamentado pelo órgão regulador das telecomunicações, mantendo sob sigilo a identidade dos funcionários da prestadora.**

Art. 8º **Para os procedimentos de localização e de histórico de posicionamento de que trata esta lei, o delegado de polícia poderá requisitar serviços e técnicos especializados às prestadoras de serviço de telefonia móvel celular e de pessoas físicas e jurídicas por elas contratadas, em caráter não oneroso.**

Parágrafo único. Os órgãos de segurança deverão viabilizar, a suas expensas, o acesso às informações de que trata esta Lei, no âmbito de suas instalações.

Art. 9º As prestadoras de serviço de telefonia móvel celular manterão, para os efeitos desta lei, pelo prazo de **um ano**, os registros de localização dos aparelhos de telefonia celular **fornecidos aos delegados de polícia em virtude das requisições de que trata esta Lei.**

Parágrafo único. Os registros deverão ser mantidos pela prestadora em ambiente controlado e de segurança, e a responsabilidade por sua guarda não poderá ser transferida a terceiros.

Art. 10. O descumprimento injustificado do disposto nesta lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades, por infração, sem prejuízo de responsabilização civil e criminal, assegurado o devido processo administrativo:

I – não prestar informação solicitada, prestá-la parcialmente ou sustar a prestação antes de a autoridade requisitante dispensá-la: multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

II – descumprir prazo, prestar informação não autorizada ou prestar informação a terceiro não legitimado: multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);

III – requisitar informação **de localização ou histórico de posicionamento de aparelho de telefonia celular** indevidamente: multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

§ 1º As penalidades previstas no *caput* serão aplicadas pelo dobro da última aplicada, no caso de reincidência.

§ 2º As penalidades previstas nos incisos I e II serão aplicadas pelo **órgão regulador das telecomunicações**, mediante comunicação da infração pelo juiz ou pela corregedoria de polícia, e os valores arrecadados reverterão em favor do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações (Fistel), **de que trata a Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966**.

§ 3º A penalidade prevista no inciso III será aplicada pelo juiz e reverterá a fundo de reequipamento das forças de segurança pública, ou equivalente, e na falta deste, ao Fundo de Fiscalização das Telecomunicações (Fistel).

§ 4º Para efeito da aferição do prazo previsto no inciso II, será levada em consideração a comunicação formal por escrito, ou por meio eletrônico, nos termos estabelecidos pela regulamentação do órgão regulador das telecomunicações.

§ 5º A requisição indevida de localização de aparelho de telefonia celular ou de histórico de posicionamento, a prestação de informação não autorizada e a prestação de informação a terceiro não legitimado são consideradas violação de telecomunicações e de comunicação telefônica, e os infratores estarão sujeitos, também, às penalidades previstas no art. 58 do Código Brasileiro de Telecomunicações, instituído pela Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e no art. 151 do Código Penal.

Art. 11. As pesquisas para o desenvolvimento de métodos ou soluções técnicas para a obtenção das informações de localização e de histórico de posicionamento de aparelho de telefonia celular poderão ser financiadas com recursos do Fundo para o Desenvolvimento Tecnológico das

Telecomunicações - FUNTTEL, instituído pela Lei nº10.052, de 28 de novembro de 2000.

Art. 12. Esta lei entra em vigor após noventa dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 06 de agosto de 2014.

Deputado RICARDO TRIPOLI
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.726, de 2010, de autoria do Deputado Arnaldo Faria de Sá, trata dos procedimentos para obtenção da localização do assinante de serviço de telefonia móvel por parte de autoridades policiais para fins de investigação criminal.

2. De acordo com a proposta, havendo pedido do Ministério Público ou de autoridade policial, o juiz responsável deverá proferir decisão sobre a solicitação em até quatro horas. Após o recebimento da notificação judicial, a operadora de telefonia deverá informar a localização do assinante em até seis horas em casos de extorsão, ameaças à liberdade ou risco de vida, e em até vinte e quatro horas para os demais casos. No caso de indeferimento da medida, há possibilidade de interposição de recurso pelo Ministério Público. O descumprimento das disposições do projeto sujeitará as prestadoras do serviço a multas, dobradas na hipótese de reincidência.
3. Por fim, a proposição dispõe que a prestadora de serviço de telecomunicações será remunerada pelo Poder Público sempre que houver a efetiva utilização de seus recursos tecnológicos e facilidades de telecomunicações destinados a atender a determinação judicial.
4. O projeto, em regime de tramitação ordinária e sujeito a apreciação conclusiva pelas Comissões, foi distribuído às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO); e de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI); para análise de mérito.
5. O projeto também foi distribuído às Comissões de Finanças e Tributação, para exame de adequação orçamentária e financeira; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise de mérito e verificação da constitucionalidade, juridicidade e

técnica legislativa.

6. Na CSPCCO, a matéria foi aprovada com substitutivo. A fim de promover maior celeridade na obtenção da localização, o texto proposto inverte a sistemática do projeto original. Na versão aprovada pela CSPCOO, as operadoras de telefonia celular são obrigadas a fornecer a localização de usuários dos serviços quando requisitadas diretamente por delegados de polícia no prazo máximo de duas horas. Estabelece ainda que, para fins de controle, o delegado deverá informar à respectiva corregedoria e ao juiz sobre os pedidos de localização requisitados verbalmente no prazo máximo de vinte e quatro horas da solicitação. Caso o juiz considere injustificada a requisição das informações, o delegado poderá ser multado.
7. Por fim, o substitutivo da CSPCCO faculta às operadoras a apresentação de projeto para o custeio das despesas decorrentes do fornecimento das informações de localização, com utilização dos recursos do Fistel (Fundo de Fiscalização das Telecomunicações).
8. No âmbito da CCTCI, a proposição foi aprovada, com novo substitutivo, visando ao aperfeiçoamento do procedimento proposto pela CSPCCO. O substitutivo determina expressamente que o fornecimento das informações não implicará pagamento às operadora. Por outro lado, estabelece que os órgãos de segurança deverão viabilizar, a suas expensas, no âmbito de suas instalações, o acesso às informações de localização.
9. Ademais, o substitutivo da CCTCI possibilita a utilização dos recursos do Funttel (Fundo para o Desenvolvimento Tecnológico das Telecomunicações, instituído na Lei 10.052/2000) para financiamento de pesquisas para o desenvolvimento de métodos ou soluções técnicas para a obtenção das informações de localização e de histórico de posicionamento de aparelho de telefonia celular.
10. Nesta Comissão, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.
11. É o relatório.

II - VOTO

12. Cabe a esta Comissão examinar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que *"estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira"*.
13. O art. 1º, § 1º, da Norma Interna define como compatível *"a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor"* e como adequada *"a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela*

lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual".

14. Além da Norma Interna, a Comissão de Finanças e Tributação editou a Súmula nº 1/08-CFT, segundo a qual *"é incompatível e inadequada a proposição, **inclusive em caráter autorizativo**, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação".*
15. Em relação ao plano plurianual, a proposição é compatível com a Lei nº 13.249, de 13 de janeiro de 2016 – PPA 2016/2019 –, e não conflita com suas disposições.
16. À luz da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF –, a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes; e de declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias (art. 16).
17. A observância das prescrições da LRF será comentada juntamente com a abordagem de compatibilidade com as disposições da LDO.
18. A LDO 2017, Lei nº 13.408, de 2016, determina no art. 117 que *"As proposições legislativas e respectivas emendas, conforme art. 59 da Constituição Federal, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria".*
19. Em análise ao Projeto de Lei nº 6.726, de 2010, bem como aos substitutivos apresentados no âmbito da CSPCCO e da CCTCI, verifica-se que, apesar do impacto orçamentário, conforme detalhado abaixo, não foram cumpridos os requisitos elencados na LDO 2017, na LRF e no art. 113 do ADCT.
20. Em relação ao texto do projeto apresentado pelo autor, consta no art. 8º, §2, que a prestadora de serviço de telecomunicações será remunerada pelo Poder Público sempre que houver a efetiva utilização de seus recursos tecnológicos e facilidades de telecomunicações destinados a atender a determinação judicial.
21. O substitutivo apresentado pela CSPCCO, por sua vez, faculta às operadoras a apresentação de projeto para o custeio das despesas decorrentes do fornecimento das informações de localização, com utilização dos recursos do Fistel (Fundo de Fiscalização das Telecomunicações).
22. Já o substitutivo aprovado pela CCTCI determina que o fornecimento das

informações não implicará pagamento às operadoras. Entretanto, estabelece que os órgãos de segurança deverão viabilizar, a suas expensas, no âmbito de suas instalações, o acesso às informações de localização. Possibilita ainda a utilização dos recursos do Funttel (Fundo para o Desenvolvimento Tecnológico das Telecomunicações, instituído pela Lei 10.052/2000) para financiamento de pesquisas para o desenvolvimento de métodos ou soluções técnicas para a obtenção das informações de localização e de histórico de posicionamento de aparelho de telefonia celular.

23. Os dispositivos acima elencados evidenciam que a aprovação da proposição em análise, ou de qualquer dos substitutivos a ela apresentados, resultará em aumento de despesa da União. Apesar disso, não há estimativa do impacto orçamentário-financeiro, tampouco indicação da medida de compensação para o aumento da despesa, indo de encontro às disposições da LRF, da LDO 2017, do art. 113 do ADCT e da Súmula nº 1/08-CFT.
24. Não obstante, entendemos que, no caso do Substitutivo da CCTCI, os eventuais custos que possam ocorrer são de monta pouco representativa e de caráter discricionário, e que a eventual incidência de despesa ocorrerá dentro dos limites orçamentários.
25. Em face do exposto, VOTO:
- a) pela INCOMPATIBILIDADE e INADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA do Projeto de Lei nº 6.726, de 2010, e do substitutivo aprovado na CSPCCO por conflitarem com as disposições da LRF, da LDO 2017, do ADCT e da Súmula nº 1/08-CFT; e
 - b) pela ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA do Substitutivo aprovado na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, que suprime as inadequações constantes do art. 8º do Projeto.

Sala da Comissão, em 8 de junho de 2017.

Deputado Fernando Monteiro
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 6.726/2010 e do Substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, e pela adequação financeira e orçamentária do Substitutivo da Comissão da Comissão de Ciência, Tecnologia e Informática, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Fernando Monteiro.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Covatti Filho - Presidente, Mário Negromonte Jr. e Carlos Melles - Vice-Presidentes, Aelton Freitas, Alfredo Kaefer, Andres Sanchez, Edmilson Rodrigues, Enio Verri, Fernando Monteiro, Givaldo Carimbão, Hildo Rocha, José Guimarães, José Nunes, Laercio Oliveira, Leonardo Quintão, Luciano Ducci, Luiz Carlos Hauly, Miro Teixeira, Pauderney Avelino, Paulo Henrique Lustosa, Pedro Paulo, Simone Morgado, Valtenir Pereira, Vicente Candido, Walter Alves, Yeda Crusius, Assis Carvalho, Eduardo Cury, Esperidião Amin, Félix Mendonça Júnior, Giuseppe Vecchi, Gorete Pereira, Helder Salomão, Izalci Lucas, João Paulo Kleinübing, Julio Lopes, Keiko Ota, Lindomar Garçon, Lucas Vergilio, Marcus Pestana, Mauro Pereira, Newton Cardoso Jr, Paulo Teixeira, Pollyana Gama, Renato Molling, Victor Mendes e Vinicius Carvalho.

Sala da Comissão, em 5 de julho de 2017.

Deputado COVATTI FILHO

Presidente

FIM DO DOCUMENTO
